

Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8732/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13008/2019

**PROCOLO:** 2009639

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

**PROPONENTE:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 5602/2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 49), contra os efeitos da Decisão Singular n. 5602/2014 proferida nos autos do TC/19187/2014 (pç. 12, fls. 22-25), mantida parcialmente pelo Acórdão AC00-1251/2019 (pç. 20, fls. 33-35, dos autos n. 19187/2014), cujo teor excluiu a letra “b”, do item IV da decisão recorrida, referente a multa por intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, permanecendo os demais itens.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação do servidor DAVI LUIZ DE OLIVEIRA – AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, contratado irregularmente pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, *contrariando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal autorizativa*, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
- III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;
- IV. pela **APLICAÇÃO de MULTAS** ao Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA - CPF: 847.424.378-53, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
  - a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão*;
  - b) 30 (trinta) UFERMS, **pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas; (multa excluída por meio do Acórdão AC00 1251/2019).**

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, bem como pela isenção de multa ao proponente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 5602/2014, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 36-39 do Processo TC/19187/2014 (pç. 21);
- o pagamento da multa pelo petionário foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4829/2021 (pç. 9, fls. 56-59) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo não provimento.



Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 7889/2021 (pç. 10, fls. 60-61), opinando pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 5602/2014, ocasionando a perda de objeto do processo em tela. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/13008/2019**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo petionário, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 5602/2014), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

